DELIBERAÇÃO AC00 - 3276/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/747/2014/001
PROTOCOLO	: 1903520
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALCINÓPOLIS
RECORRENTE	: ILDOMAR CARNEIRO FERNANDES
ADVOGADOS	: LUCAS HENRIQUE DOS SANTOS CARDOSO - OAB/MS 19.344 ANDREY DE MORAES SCAGLIA - OAB/MS 15.737
RELATOR	: CONS. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – ACÓRDÃO – CONVÊNIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – REGULARIDADE – RESPOSTA À INTIMAÇÃO INTEMPESTIVA – MULTA – APLICAÇÃO DA LINDB – PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE – EXCLUSÃO DA MULTA – RECOMENDAÇÃO – PROVIMENTO.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos de descumprimento do prazo estabelecido, com fundamento nas alterações trazidas pela Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, por meio da Lei nº 13.655/2018, entende-se que deve haver ponderação na imposição da sanção conforme cada situação, pelo que, verificado o caso concreto e o tempo de atraso, é possível afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 34ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 20 de novembro de 2019, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em **conhecer** e **dar provimento** ao Recurso Ordinário, interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, para o fim de excluir o item **"2"** da **Deliberação AC01 - 2727/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/747/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo descumprimento do prazo referente à remessa da resposta à intimação a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas; e **recomendar** ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **Waldir Neves Barbosa** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

Trata-se de **Recurso Ordinário** interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, em face da Deliberação **AC01 - 2727/2017**, fls. 1563-1566, no qual se decidiu pela **regularidade** da Prestação de Contas do Convênio nº 001/2012, referente ao auxílio financeiro para a manutenção da APAE, com aplicação de multa de **25 (vinte e cinco) UFERMS**, pelo descumprimento de prazo na resposta à intimação, prolatada nos autos do processo originário.

O recorrente e ordenador de despesa à época, interpôs o presente recurso alegando que não há que se falar em aplicação de multa, pois toda a documentação referente à Prestação de Contas do Convênio foi encaminhada ainda que de forma intempestiva, tanto que fora considerado regular por cumprir com as exigências legais, tratando-se de erro de natureza meramente formal.

Explana que não houve qualquer prejuízo ao Tribunal de Contas ou ao interesse público.

Alega que o atraso na remessa dos documentos ocorreu em razão de carência nos setores responsáveis pelo o envio, que incluíam desde a falta de comunicação entre eles, até a displicência de alguns dos agentes envolvidos.

Ressalta que este Egrégio Tribunal de Contas apenas tem aplicado multa em casos em que o ordenador de despesas tem agido de má-fé, desídia intencional e dolosa de desvio de conduta, dilapidação do erário público ou manifesta intenção de causar lesão ou ter causado esta aos cofres públicos e que o atraso no envio dos documentos não ocasionou prejuízo ao erário e ao andamento processual.

Por fim, em face das razões sustentadas, requer o recebimento do Recurso Ordinário, pugnando pela exclusão da multa aplicada, desconstituindo o item ”2” do Acórdão nº AC01 - 2727/2017, TC/MS nº 747/2014.

O recurso foi recebido por este Relator, Presidente deste Tribunal á época, por meio do Despacho DSP - GAB.PRES. - 32416/2018.

A Divisão de Fiscalização de Educação através da Análise ANA - DFE - 143/2019 se manifestou pelo não provimento do recurso e o Ministério Público de Contas emitiu o Parecer PAR – 3ª PRC – 14245/2019, onde opinou pelo conhecimento e pela manutenção da decisão recorrida.

É o Relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa – Relator

I – CONHECIMENTO

O presente recurso atende aos requisitos de admissibilidade descritos nos arts. 66, I, e 69, da Lei Complementar nº 160/2012 e arts. 149 a 151 da Resolução Normativa n° 76/2013, vigente à época da interposição.

Assim, conhece-se do Recurso Ordinário e passa-se à apreciação do mérito.

II – MÉRITO

O recorrente se insurge contra a seguinte decisão:

> *"Ante o exposto, acompanho o entendimento da 3ª ICE e do Ministério Público de Contas e VOTO:*
>
> *1) - Pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio nº 001/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a APAE – Associação dos Pais e Amigos dos Excepcionais de Alcinópolis, tendo como objeto o auxílio financeiro para manutenção da APAE, pagamento de água, telefone, combustível, uniformes, energia, funcionários, materiais didáticos-pedagógico, alimentação, produtos de limpeza e demais produtos necessários para o bom desenvolvimento das atividades, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;*
>
> *2) Pela APLICAÇÃO DE MULTA no valor de 25 (vinte e cinco) UFERMS ao Sr. Ildomar Carneiro Fernandes pelo descumprimento de prazo na resposta à intimação, nos termos do artigo 44, I da Lei Complementar nº 160/2012;*
>
> *3) Pela INTIMAÇÃO dos interessados, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012." (fls. 1563-1566 do processo originário).*

No presente caso, a questão discutida se restringe à manutenção ou não da multa aplicada em razão da intempestividade na remessa referente à resposta à intimação (peça nº 30, fls. 1532-1554) a esta Corte de Contas, de responsabilidade do jurisdicionado.

Nesse sentido, cumpre ressaltar que foi considerado regular a Prestação de Contas do Convênio nº 001/2012, celebrado entre a Prefeitura Municipal de Alcinópolis e a APAE, observando que respeitaram todas as disposições legais com ressalva para o descumprimento do prazo na remessa da resposta à intimação.

Conquanto a legislação estabeleça a aplicação de multa nos casos em que os documentos são enviados extemporaneamente ao Tribunal para a análise dos atos

praticados, atualmente, sobretudo com as alterações ocorridas na Lei de Introdução às Normas de Direito Brasileiro, Lei nº 12.376/2010, por meio da Lei nº 13.655/2018, que acrescentou os artigos 20 a 30, deve-se ponderar cada situação antes de impor multa, conforme se verifica pela redação do art. 22:

> *"**Art. 22.** Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.*
>
> ***§ 1º** Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.*
>
> ***§ 2º** Na aplicação de sanções, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a administração pública, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do agente.*
>
> ***§ 3º** As sanções aplicadas ao agente serão levadas em conta na dosimetria das demais sanções de mesma natureza e relativas ao mesmo fato."*

Cominando com tal dispositivo legal, se faz necessário observar o disposto no art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013, vigente à época da fixação da sanção:

> ***Art. 170.** As sanções previstas no art. 44 da Lei Complementar n. 160, de 2012, serão aplicadas pelo Tribunal consoante os seguintes critérios:*
>
> *(...)*
>
> ***§ 5º** Na fixação da multa o Tribunal levará em conta, dentre outros fatores:*
>
> *(...)*
>
> ***II -** a relevância da falta;*
>
> *(...)*

Com efeito, considera-se que a Prestação de Contas do Convênio em comento foi declarada lícita havendo apenas o descumprimento do prazo na remessa referente à resposta á intimação a esta Corte Fiscal, vale destacar que o dito lapso temporal incidiu em apenas 27 dias sem, contudo, ter acarretado prejuízo, fato que deve ser considerado, em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade.

Ademais, este Tribunal já proferiu decisão neste sentido:

> ***RECURSO ORDINÁRIO -REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – PREENCHIMENTO –CONHECIMENTO–PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONTRATO ADMINISTRATIVO –REMESSA INTEMPESTIVA DA DOCUMENTAÇÃO –MULTA –ANÁLISE DOS ATOS–OBJETIVOS ATINGIDOS – DECISÃO DECLARATÓRIA DE REGULARIDADE –AFASTAMENTO DA MULTA APLICADA –POSSBILIDADE –PROVIMENTO.***

A decisão recorrida deve ser reformada, porquanto, independentemente do tempo da remessados documentos a este Tribunal, relativos ao procedimento licitatório e ao Contrato Administrativo, é certo que os atos praticados atingiram os objetivos constitucionais, legais e regulamentares estabelecidos, conforme termos da própria decisão recorrida, que declarou a regularidade dos atos da gestora municipal, ora recorrente; diante do que, deve ser excluída a multa a essa aplicada pela remessa intempestiva da documentação. (TC/19450/2015/001, Relator Cons. Flávio Kayatt, Deliberação AC00 -2948/2018, D.O. 14/12/2018)

CONTRATO FINANCEIRO – AQUISIÇÃO DE MATERIAL HOSPITALAR - FORMALIZAÇÃO – REQUISITOS LEGAIS – OBEDIÊNCIA -EXECUÇÃO FINANCEIRA – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXATIDÃO DEVALORES – REGULARIDADE – DOCUMENTOS - REMESSA INTEMPESTIVA –AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - RECOMENDAÇÃO.

(...)

A remessa intempestiva de documentos não inviabiliza a declaração de regularidade do ato, caso nenhum prejuízo traga ao erário, acarretando recomendação ao jurisdicionado para que observem rigorosamente os prazos para a remessa das prestações de contas." (TC/19787/2012, Relator Cons. Osmar Domingues Jeronymo, Deliberação AC02 -1219/2016, D.O. 08/11/2016)

Nesses termos, dou provimento ao recurso para afastar a multa aplicada e recomendar ao atual gestor que observe com maior rigor o prazo para envio dos documentos ao Tribunal de Contas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, divergindo do parecer do Ministério Público de Contas e, considerando as razões de fato e de direito nas alegações apresentadas pela recorrente, **VOTO** no seguinte sentido:

I – CONHECER do **Recurso Ordinário** interposto por **Ildomar Carneiro Fernandes**, CPF nº 049.826.901-97, Ex-Prefeito Municipal de Alcinópolis – MS, por observância aos postulados de admissibilidade prescritos nos artigos 149 e seguintes da Resolução Normativa nº 76/2013;

II – No mérito, dar **PROVIMENTO** ao pedido formulado, para o fim de excluir o item **"2"** da **Deliberação AC01 - 2727/2017**, prolatada nos autos do Processo TC/747/2014, no sentido de isentar o recorrente da sanção anteriormente imposta pelo descumprimento do prazo referente à remessa da resposta à intimação a esta Corte de Contas, ante a ausência de prejuízo pelo atraso, nos termos dos art. 22 da LINDB c/c art. 170, § 5º, II, da Resolução Normativa nº 76/2013 e precedentes desta Corte de Contas;

III – RECOMENDAR ao atual responsável para que observe, com maior rigor, os prazos para remessa de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas;

IV – INTIMAR os interessados do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao recurso.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros: Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, em substituição legal ao Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro **WALDIR NEVES BARBOSA**
Relator

SETAC.LBA/dssm